

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 103/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Adicional por Plantão Hospitalar – Acumulação de Cargos.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação de Gestão de Pessoas do Ministério Saúde, por intermédio do Ofício CGESP/SAA/SE/MS/Nº 175, de 31 de janeiro de 2012, submeteu consulta a este Departamento acerca da possibilidade de realização e concessão de Adicional por Plantão Hospitalar para servidor que acumula dois vínculos efetivos de profissional na área de saúde.

2. O servidor ocupante de dois cargos de médico poderá fazer jus ao Adicional por Plantão Hospitalar, quando se encontrar nas situações elencadas no art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, e desde que:

- a) cumpra integralmente a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em ambos os cargos, independentemente da prestação de serviço de plantão;
- b) o plantão tenha duração mínima de doze horas ininterruptas e não supere vinte e quatro horas por semana;
- c) a acumulação de cargos e o regime de plantão não ultrapassem 60 horas semanais, a fim de garantir a sua integridade física e mental, bem como o cumprimento satisfatório das atribuições inerentes a ambos os cargos.

3. Conclui-se que **os servidores que estejam sujeitos à carga horária semanal de 60 (sessenta) horas não poderão realizar plantão hospitalar**, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais, para fins de percepção do Adicional por Plantão Hospitalar, uma vez que, quando submetidos a tais regimes, esses profissionais necessitam de tempo para descanso e para sua recuperação mental e física, em observância às disposições contidas no Parecer AGU nº GQ-145, da Advocacia-Geral da União.

---

**ANÁLISE**

4. Preliminarmente, convém ressaltar que o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Hospital Federal de Ipanema encaminhou exposição de motivos ao extinto Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais deste Ministério, solicitando reanálise a respeito da carga horária de 60 (sessenta) horas e percepção do Adicional por Plantão Hospitalar – APH.

5. Aquele Centro de Estudos e Aperfeiçoamento colocou os seguintes argumentos na referida exposição de motivos:

Considerando que após buscas incessantes nos meios jurídicos não encontramos nenhum parecer que limite a 60 horas por semana, a carga horária de médico em hospital público no Ministério da Saúde e sim a portaria nº 457 de 19 de julho de 1995, publicada no BS nº 29 de 21 de julho de 1995, que estabelece que a carga horária semanal dos servidores, em regime de acumulação poderá ultrapassar 60 horas semanais, devendo, entretanto, haver compatibilização de horários.

Considerando que o Parecer AGU GQ 14, de 16/03/98 analisa somente a acumulação de cargos de assistente jurídico do quadro de pessoal da Advocacia Geral da União, e de professor adjunto do quadro permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e que o parecer conclui que não é atendido o requisito da compatibilidade horária (divisor de águas) visto que o professor está sujeito à hora/aula, não dá plantão, não dá aulas à noite, não dá aulas nos finais de semana (sábado e domingo) e jornada de trabalho distribuída normalmente em cinco dias, com duração de 50 minutos aula;

Considerando que no Parecer AGU GQ 145, de 16/03/98, nos mostra que é assegurada na Carta Magna o desempenho de dois cargos ou empregos no setor público desde que haja compatibilidade de horários e que são perfeitamente demonstrados pelos profissionais médicos lotados em hospitais públicos, já que são em horários distintos, não havendo prejuízo das horas determinadas para cada um deles e nem tão pouco quanto ao intervalo entre as jornadas de trabalho que são de 12 horas, considerando que as jornadas de trabalho do médico são distribuídas em atividades de enfermarias, centro cirúrgicos, consultas em ambulatórios e plantões gerais;

Considerando que o Parecer AGU GQ 145, de 16/03/98, portanto de 13 anos atrás e ainda em uso como gancho para limitar a jornada em 60 horas semanais do profissional de saúde que são distribuídos em atividades nos centros cirúrgicos, enfermarias, consultas em ambulatórios, plantões gerais;

Considerando que a distribuição da jornada de trabalho do profissional médico pertencente ao hospital público são perfeitamente equacionadas de duas ou mais formas a seguir demonstradas;

**PRIMEIRA FORMA – 80 horas**

- Segundas-Feiras: Rotina (enfermaria, centro cirúrgico, consulta em ambulatório) – HORÁRIO de 07h00min as 19h00min horas;
- Terças-Feiras: Rotina – HORÁRIO de 07h00min as 19h00min;
- Quartas-Feiras: Plantão Geral – HORÁRIO de 07h00min as 19h00min;
- Quintas-Feiras: Plantão Geral – HORÁRIO de 07h00min as 19h00min;

- Sextas-Feiras: Rotina – HORÁRIO de 07h00min as 19h00min;
- Sábado: Plantão Geral – HORÁRIO com início às 12h00min e término aos Domingos às 08h00min.

#### **SEGUNDA FORMA – 80 horas**

- Rotina (enfermarias, centro cirúrgico e consultas em ambulatórios, com início as 07h00min e termino as 19h00min, nos seguintes dias da semana: Segunda, Terças e Quartas-Feiras perfazendo um total de 36 horas);
- Dois plantões gerais, sendo um de 24 horas nas quintas-feiras e outro de 20 horas no sábado perfazendo um total de 44 horas.

#### **TERCEIRA FORMA – 80 horas**

- Três plantões de 24 horas semanais nos seguintes dias: Sábado, Terças e Quintas-Feiras, perfazendo 72 horas semanais.
- Rotina de 08 horas nas Segundas-Feiras. Total de 80 horas semanais.

**Considerando que as folhas de ponto do adicional de plantão hospitalar, bem como a fiscalização do cumprimento da referida carga horária, compete diretamente às comissões de verificação e a alta direção no âmbito de cada unidade hospitalar, e as escalas de plantões são afixadas em locais de acesso direto ao público.**

**Considerando que não estamos pleiteando extensão de carga horária e sim um adicional de plantão que não é fixo, já que durante as férias, licenças médicas e aposentadoria os referidos servidores não são contemplados com o adicional de plantão hospitalar.**

Solicitamos reanálise da orientação sobre ao Adicional de Plantão Hospitalar.

6. Frise-se que a extinta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, por meio da Nota Informativa nº 43/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP, solicitou manifestação do Ministério da Saúde, órgão setorial do consulente.

7. Por sua vez, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde, mediante Ofício nº 234 CGESP/SAA/SE/MS, de 09 de fevereiro de 2012, solicita manifestação por parte desta CGNOR a respeito do assunto.

8. Estas são as informações necessárias à análise da matéria.

9. Preliminarmente, cumpre destacar que a jornada de trabalho dos servidores públicos federais é fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas), observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90.

10. Frise-se que, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a jornada de trabalho dos servidores foi disciplinada pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo de oito horas diárias, ressalvando-se os casos previstos em leis especiais.

11. No que se refere à jornada de médico, a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, dispõe que será de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Vejamos:

Art. 41. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais.

(...)

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

12. A respeito da jornada do cargo de médico, a matéria em questão encontra-se regulamentada no âmbito do SIPEC pela Portaria nº 1.100, de 6, de julho de 2006, alterada pela Portaria nº 222, de 7, de fevereiro de 2008 e pela Portaria nº 97, de 17 de fevereiro de 2012, no sentido de que os cargos de Médico, Médico Saúde Pública e Médico Veterinário têm jornada de trabalho de 20 horas semanais.

### **Adicional por Plantão Hospitalar**

13. Quanto ao Adicional por Plantão Hospitalar, este é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, nos termos do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009. Vejamos:

## **Lei 11.907, de 2009**

**Art. 298.** Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. ([Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009](#)) ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

14. Importa ressaltar que o Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, regulamenta os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do Adicional por Plantão Hospitalar, *in verbis*:

## **Decreto nº 7.186, de 2010**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do Adicional por Plantão Hospitalar - APH, instituído pela [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), para os hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, para o Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e para o Hospital Federal de Bonsucesso, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Hospital Federal Cardoso Fortes, o Hospital Federal do Andaraí, o Hospital Federal de Ipanema, o Hospital Federal da Lagoa e o Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

**Art. 2º O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais.**

Parágrafo único. O APH objetiva suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e, concomitantemente, no caso dos hospitais de ensino, garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório de conclusão dos cursos da área da saúde, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I - plantão hospitalar, aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais; e**

II - plantão de sobreaviso, aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

**§ 1º Cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas.**

**§ 2º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.**

**§ 3º As atividades de plantão não poderão superar vinte e quatro horas por semana.**

§ 4º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

15. Isso posto, apenas os servidores elencados no parágrafo único do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, quando trabalharem em regime de plantão, desde que em exercício nas unidades explicitadas no referido artigo, farão jus ao Adicional por Plantão Hospitalar - APH.

16. No que tange ao regime de plantão, cumpre, ainda, colacionar o disposto nos arts. 301 e 302 da Lei nº 11.907, de 2009, *in verbis*:

**Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.**

**§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.**

**§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.**

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo. ([Regulamento](#))

17. Do exposto, observa-se que o plantão hospitalar se refere àquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais. Ademais, verifica-se que o servidor, independentemente da prestação de serviço de plantão, deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho semanal referente ao seu cargo efetivo.

18. Deve-se salientar, ainda, que, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas, sendo que as atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

19. Importar destacar, por oportuno que, para fins de pagamento do APH, será realizado, mediante controle eletrônico, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos Hospitais vinculados ao Ministério da Saúde, em observância ao disposto no Decreto nº 1.867, de 1996, e na Nota Técnica nº 41/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

20. Feitas essas considerações acerca do Adicional por Plantão Hospitalar, cabe trazer a lume a legislação a respeito da acumulação de cargos públicos, especialmente, no que tange à carga horária máxima semanal permitida. Vejamos:

### **Acumulação de cargos**

21. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

22. Depreende-se que a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho de cada um, bem como do exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

23. A respeito do assunto, deve-se salientar que a Advocacia-Geral da União – AGU, no Parecer n° GQ - 145, publicado no Diário Oficial de 1° de abril de 1998, estabeleceu que é permitida a acumulação de cargos, **desde que não sujeite o servidor a carga horária semanal total superior a 60 horas**, sendo essa acumulação considerada lícita enquanto se comprovar materialmente que o servidor consegue conciliar a carga horária dos dois cargos.

24. Nesse sentido, é oportuno colacionar o que disciplina o Tribunal de Contas da União, por meio da seguinte decisão:

Acórdão 2133/2005

GRUPO I - CLASSE IV - 1ª Câmara

TC-013.780/2004-0

**SUMÁRIO:** Admissão. Acumulação de dois cargos públicos privativos da área de saúde. Jornada de trabalho de setenta e cinco horas semanais. Ilegalidade da admissão. Dispensa de devolução dos valores percebidos. Determinações.

(...)

6. Corroborando-o, ressalto que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não seja diretamente aplicável a servidores públicos **stricto sensu**, ao menos demonstra a necessidade de se fixar máximo e mínimo, respectivamente, para os tempos diários de labor e de descanso - arts. 59 e 66 da CLT -, que, desrespeitados, geram, em última instância, comprometimento da eficiência do trabalho prestado.

7. Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários.



25. A Consultoria Jurídica deste Ministério, ao analisar situação similar, mediante Parecer nº 0075-3.20/2011/JPA/CONJUR/MP, de 25 de janeiro de 2011, acerca de acumulação de cargos em Unidades Distintas da Federação, se pronunciou nos seguintes termos:

15. Deve-se ter presente que o Parecer nº GQ – 145, cujo entendimento foi secundado pela Nota nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU e é corroborado por julgados do Tribunal de Contas da União TCU (vide Acórdão 2133/2005, 1ª Câmara, TC – 013.780/2004-0), em nenhum momento afirma categoricamente que o servidor que se encontrar em regime de acumulação com jornada máxima de 60 (sessenta) horas teria, *ipso facto*, direito subjetivo à acumulação de cargos públicos, independentemente da observância e qualquer outro requisito ou condição. A fixação da limitação em 60 (sessenta) horas não constitui uma condição necessária e suficiente para se autorizar a acumulação. Trata-se, ao revés, de uma limitação ao exercício de um direito, e não de um requisito indispensável a esse exercício. O fato de se respeitar o limite de 60 (sessenta) horas semanais não dispensa a observância de outras normas vocacionadas à proteção da saúde do trabalhador.

(...)

**22. Essas peculiaridades que circundam o caso ora analisado denotam a impossibilidade de se sustentar o entendimento que a limitação ao regime de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho seria uma condição suficiente e necessária para autorizar a acumulação de cargos públicos. A compatibilidade de horários reclamada pela Constituição Federal não há de ser entendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho. Deve ela ser encarada sob duas perspectivas diversas: primeiramente, tomando por base a própria condição existencial do servidor, que não poderá ser privado e tampouco se privar voluntariamente do tempo necessário ao seu repouso, à preservação de sua higidez física e mental e ao desenvolvimento de atividades relacionadas a sua vida privada; sob outro prisma, é mister considerar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um agente física e mentalmente apto a desenvolver regularmente as suas atribuições, sem comprometer a idéia de eficiência que permeia a atuação do Poder Público (art. 37, caput, CRFB).**

23. Com efeito, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CRFB/88 (v.g, repouso semanal remunerado), não será lícito falar em *compatibilidade de horários*. O simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância das normas constitucionais de natureza cogente incidentes sobre a relação travada entre o servidor e a Administração Pública. Não se pode defender a idéia de compatibilidade de horários *contra constitutionis* ou à margem das disposições constitucionais referentes aos direitos sociais do trabalhador/servidor.

26. Do exposto, depreende-se que a limitação em 60 (sessenta) horas de jornada semanal imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145 não constitui uma condição necessária e suficiente para se autorizar a acumulação, pois o fato de o servidor respeitar a compatibilidade de horários, não dispensa a Administração Pública da observância de outras normas vocacionadas.

27. Dessa forma, observa-se que o limite da jornada de trabalho em 60 (sessenta) horas semanais não se justifica apenas em relação à compatibilidade de horários, mas também, em razão de se observar as onze horas consecutivas de descanso interjornada, a necessidade de repouso semanal, com o fim de preservar a integridade física e mental, a fim de demonstrar que a acumulação de cargos não interfere na vida profissional e no desenvolvimento de atividades relacionadas à vida privada do servidor.

28. Nesse sentido, convém tecer esclarecimentos acerca da compatibilidade de horários, bem como do disposto no Parecer AGU nº GQ-145, tendo em vista a NOTA Nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União. Vejamos:

### **Compatibilidade de horários**

29. De acordo com o exposto na NOTA Nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde solicitou à Consultoria-Geral da União a revisão do Parecer AGU nº GQ-145, sob a alegação de que a acumulação de cargos que gere carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais seria “totalmente exequível” para os cargos de profissionais da saúde.

30. Isto posto, mediante NOTA Nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Advogado-Geral da União, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, manifestou-se nos seguintes termos:

16. A análise dos supratranscritos dispositivos permite perceber que inexistente disposição legal que estabeleça, de forma expressa, limitação à carga horária daqueles que acumulam cargos públicos.

17. Essa situação, entretanto, não significa que inexistam limites implícitos, decorrentes especialmente do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da CRFB. O referido princípio se aplica a toda a Administração Pública, e constitui vetor interpretativo a ser considerado no exame dos dispositivos legais, para determinar-se o teor das normas jurídicas que deles decorrem.

18. Combinado à noção de Razoabilidade, o princípio da eficiência permite perceber que defender a ideia simplista de que a inexistência de lei impediria que houvesse restrições ao direito de acumular cargos públicos é um equívoco.

19. De fato, ainda que a Constituição da República permita que dois cargos públicos sejam acumulados quando houver compatibilidade de horário, isso só poderá ocorrer quando ambos os cargos puderem ser desempenhados de forma adequada e satisfatória, atendendo-se aos princípios constitucionais regedores da matéria e aos deveres funcionais e proibições estabelecidos na Lei 8.112/90, que correspondem a projeções concretizadoras desses princípios.

[...]

**25. No que tange ao primeiro questionamento, consideramos inexistir qualquer óbice à instituição de limite único para todas as categorias. De fato, a limitação de jornada diz respeito à capacidade humana de produzir, que é finita, e à necessidade de repouso para que o indivíduo se recupere e se insira adequadamente na sociedade em que vive, estabelecendo laços de fraternidade e fortalecendo seus laços familiares.**

26. Percebe-se, assim, que a referida limitação se relaciona intimamente com a dignidade da pessoa humana, fundamento do sistema jurídico pátrio (art. 1º, III, CRFB). Por decorrer de circunstância afeta à condição humana, o fato de algumas categorias desenvolverem atividades em regime de horário distinto das demais não afasta as conclusões aqui apresentadas. Se os profissionais da área de saúde podem laborar em regime de plantão de 12 ou 24 horas, é de se imaginar que, para que a sua recuperação, demandem mais tempo do que aqueles que trabalham em jornadas diárias de até 8 horas.

[...]

29. Nesse sentido, também vem se posicionando o Tribunal de Contas da União, que tem rejeitado a possibilidade de se admitir uma jornada mais extensa para os servidores da área da saúde, que trabalham em sistema de plantão (exemplificativamente, indicamos a decisão proferida nos autos do processo nº TC 013.780/2004-0). O TCU aplica a eles, portanto, a mesma regra aplicável aos demais casos de cumulação de horários.

[...]

31. Por esse motivo, o teor do Decreto nº 1590/95 e das Portarias/MS nºs 1281/06 e 3032/08, que dispõem sobre a jornada diferenciada dos profissionais de saúde, não afastam as conclusões aqui apresentadas.

[...]

33. Conclui-se, assim, que não seria imperiosa a análise das circunstâncias que envolvem cada caso concreto, sendo possível a aplicação de limite único a todos os profissionais sujeitos à possibilidade de cumulação.

[...]

38. Dessa forma, conclui-se que, apesar da CLT não ser diretamente aplicável aos servidores públicos, a *ratio* que informa o estabelecimento da limitação nela prevista, que se relaciona à necessidade humana de repouso para a recuperação da capacidade laborativa e inserção do indivíduo de forma ativa no meio em que vive, é totalmente aplicável a esses servidores, pois também desempenham atividades laborativas.

[...]

40. Por esse motivo, não vemos qualquer óbice em adotar a referida premissa também para os servidores públicos federais. Consideramos que se trata de patamar razoável, que já corresponde a jornada extremamente desgastante, além do qual haveria prejuízo ao serviço e/ou à saúde física e mental do servidor.

41. Dessa forma, não vemos razão para revisar o limite de 60 horas semanais, estabelecido a partir de legítima interpretação da Constituição da República conduzida por este órgão.

[...]

47. Dessa forma, diante da ausência de posição consolidada acerca da matéria no âmbito da jurisprudência pátria e do Pretório Excelso a justificar a modificação do posicionamento adotado no PARECER GQ-145, e da razoabilidade do limite imposto em tal manifestação, pugnamos por sua manutenção.

[...]

31. Do exposto, depreende-se que a permissão constitucionalmente prevista para acumulação de cargos públicos não se limita a observar a compatibilidade de horários, mas deve ser analisada levando-se em consideração os princípios que regem a Administração Pública, uma vez que o agente público deverá realizar suas atividades e desempenhar as atribuições de seu cargo efetivo, de forma eficiente e eficaz. Sendo assim, ainda que inexista normativo que disponha expressamente acerca da limitação, não significa dizer que não se deve considerar outros princípios implícitos decorrentes do princípio da eficiência, e também do princípio da razoabilidade.

32. Ademais, a limitação da jornada de trabalho a 60 (sessenta) horas semanais justifica-se também em razão da necessidade de repouso para que o servidor mantenha sua integridade física e mental.

33. Saliente-se, ainda, que, apesar de os profissionais de saúde poderem laborar em regime de plantão de 12 ou 24 horas, tal fato não justifica o cumprimento de carga horária além das 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que, quando submetidos a tais regimes, esses profissionais necessitam de tempo para descanso e para sua recuperação mental e física.

34. Considerando o exposto, conclui-se que:

- a) farão jus ao Adicional por Plantão Hospitalar apenas os servidores elencados no parágrafo único do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, quando trabalharem em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais;
- b) o pagamento do APH deve ser obrigatoriamente realizado, mediante controle eletrônico de ponto, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos Hospitais vinculados ao Ministério da Saúde, em

observância ao disposto no Decreto nº 1.867, de 1996, e na Nota Técnica nº 41/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

- c) o plantão hospitalar configura-se quando o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais;
- d) o servidor deverá cumprir integralmente a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo efetivo ocupado, independentemente da prestação de serviço de plantão;
- e) cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas;
- f) as atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana;
- g) de acordo com o Parecer AGU nº GQ-145, de 1998, é lícita a acumulação de cargos, **desde que não sujeite o servidor a carga horária semanal total superior a 60 (sessenta) horas**, devendo-se comprovar **materialmente** que o servidor consegue conciliar a carga horária dos dois cargos;
- h) a limitação em 60 (sessenta) horas de jornada semanal imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145 não constitui uma condição necessária e suficiente para se autorizar a acumulação, devendo ser observadas outras normas e princípios implícitos decorrentes de tal ato;
- i) em caso de acumulação de cargos, devem-se observar as onze horas consecutivas de descanso interjornada, a fim de preservar a integridade física e mental do servidor;
- j) **a limitação em 60 (sessenta) horas de jornada semanal imposta pelo Parecer AGU nº GQ – 145 estende-se a todas as categorias, inclusive para os cargos de profissionais da saúde.**

35. Dessa forma, verifica-se que o servidor ocupante de dois cargos de medico poderá fazer jus ao Adicional por Plantão Hospitalar, quando estiver nas situações elencadas do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, ressaltando-se que deverá cumprir integralmente a sua jornada de trabalho semanal em ambos os cargos, além do plantão hospitalar, o qual terá duração mínima de 12 (doze) horas, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas por semana, como requer o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Hospital Federal de Ipanema.

36. Importa, ainda, frisar que o Parecer AGU nº GQ-145 possui caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Ademais, de acordo com o disposto na NOTA Nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da CGU pugnou pela manutenção do referido Parecer, no que se refere à solicitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, quanto à assunto análogo ao dos autos.

37. Desse modo, a jornada de trabalho de 80 horas semanais requerida pelo órgão consulente é impraticável e contraria os princípios da eficiência e razoabilidade, tendo em vista que o servidor não conseguirá observar as onze horas consecutivas de descanso interjornada, a fim de preservar a sua integridade física e mental, e tampouco cumprir satisfatoriamente as atividades inerentes a ambos os cargos.

## **CONCLUSÃO**

---

38. Assim, verifica-se que o servidor ocupante de dois cargos de médico, poderá fazer jus ao Adicional por Plantão Hospitalar, quando se encontrar nas situações elencadas no art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, e desde que:

- a) cumpra integralmente a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em ambos os cargos, independentemente da prestação de serviço de plantão;
- b) o plantão tenha duração mínima de doze horas ininterruptas e não supere vinte e quatro horas por semana;
- c) a acumulação de cargos e o regime de plantão não ultrapassem 60 horas semanais, a fim de garantir a sua integridade física e mental, bem como o cumprimento satisfatório das atribuições inerentes a ambos os cargos.

39. Por fim, conclui-se que **os servidores que estejam sujeitos à carga horária semanal de 60 (sessenta) horas não poderão realizar plantão hospitalar**, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais, para fins de percepção do Adicional por Plantão Hospitalar, uma vez que, quando submetidos a tais regimes,

esses profissionais necessitaram de tempo para descanso e para sua recuperação mental e física, em observância às disposições contidas no Parecer AGU nº GQ-145, da Advocacia-Geral da União.

40. Com tais esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério Saúde, para conhecimento e demais providências, inclusive, proporcionar amplo conhecimento dos entendimentos exarados na presente Nota Técnica aos seus entes vinculados.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 15 de abril de 2013.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 15 de abril de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para apreciação.

Brasília, 16 de abril de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde – MS, na forma proposta, com cópia para a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR, e a Auditoria de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 23 de abril de 2013.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública